

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000787-40.2022.8.26.0099/50001, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes DEL RIO E GODOY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME, FRANCINI DEL RIO GODOY e GUSTAVO BECHARA PEDROZO GODOY, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67387

Agravo Interno Cível Nº: 1000787-40.2022.8.26.0099/50001

COMARCA: Bragança Paulista

**Agravantes: Del Rio e Godoy Drogaria e Perfumaria Ltda Me, Francini Del Rio
godoy e Gustavo Bechara Pedrozo Godoy**

**Agravado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do
Paraná, Santa Catarina e São Paulo – Sicredi Fronteiras**

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 576 DO E. STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 576, o E. STJ assim decidiu: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente devolução da discussão sobre juros remuneratórios e capitalização de juros no Recurso Especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Del Rio e Godoy Drogaria e Perfumaria Ltda Me e outros contra decisão que, em demanda de embargos à execução, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.291.575/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam a necessidade de preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 para que a cédula de crédito bancário seja aceita como título executivo extrajudicial. Assinalam, ainda, que o instrumento contratual não poderia ser usado para embasar ação de execução.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.291.575/PR (tema 576), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, devendo vir acompanhada de claro demonstrativo a respeito dos valores utilizados pelo cliente. Confira-se a fls. Confira-se a fls. 356/358.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 215/221) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e, ainda, consignou que a execução foi devidamente instruída com a planilha de cálculos de atualização da dívida.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*a executada DEL RIO E GODOY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME, celebrou com a instituição financeira embargado (exequente) um contrato com as seguintes características: Cédula de Crédito Bancário nº C02230438-6, no valor nominal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

de R\$. 166.900,00 (cento e sessenta e seis mil e novecentos reais), com vencimento da última parcela em 17/02/2025, incidindo juros remuneratórios de 1,90% ao mês (CE de 1,96% ao mês) e de 25,34% ao ano (CE de 26,59% ao ano), (fl. 35/42). A Cédula de Crédito Bancário está assinada pelo representante da executada (fls. 41/42). Além disso, o exequente juntou com a inicial planilha pormenorizada do débito (fls. 44/47). A configuração de título executivo decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida. (...) **Sendo assim, configurado título executivo extrajudicial, aplicam-se a presunção de liquidez e exigibilidade.** Por fim, os embargantes tiveram pleno conhecimento do conteúdo da cédula de crédito bancário e a ela anuíram, inclusive no que diz respeito às obrigações pecuniárias (fls. 35/42). Não se cogitava de qualquer vício de consentimento, até porque genérica aquela alegação produzida nos embargos e reiterada no recurso (fl. 196). Importante mencionar que, apesar de constar na inicial que o negócio foi celebrado a título de renegociação (fl. 22): 'Em 04 de fevereiro de 2020, o Executado e a Exequente firmaram Cédula de Crédito Bancário, representativa da operação financeira n.º C02230438-6, e por meio da qual foi formalizada operação de renegociação no valor de R\$ 166.900,00 (cento e sessenta e seis mil e novecentos reais), sendo certo que o devedor deveria efetuar o pagamento em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento da primeira em 17/03/2020 e da última em 17/02/2025', tem-se como irrelevante esse fato porque não demonstrada quitação de empréstimos anteriores, assim não há que se falar em insuficiência de documentos ou vício de consentimento. Oportuno destacar que tanto reconheciam validade e exigibilidade do débito que os embargantes chegaram a quitar parte da cédula executada – 11 delas (conforme planilha de débito da ação de execução, fls. 79/82 dos autos da execução), fato não impugnado.” (grifo original - fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

218/220).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, a matéria referente aos juros remuneratórios e à capitalização de juros não foi arguida no Recurso Especial, de modo que coberta pela preclusão e, em consequência não é cognoscível neste Agravo Interno.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado